



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Regimental. Eleições 2002. Propaganda irregular. Recurso especial. Dissídio. Ausência. Fatos. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.**

Para demonstração do dissídio pretoriano é necessário que além do confronto analítico, transparência e a simetria entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.379/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

### **Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Acórdão TRE. Incabível.**

É incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.653/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.8.2005.*

### **Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Representação. (Lei nº 9.504/97, art. 73.) Procedência. Fundamento não ilidido.**

Em recurso especial, apenas se permite o reexame da solução dada pela instância ordinária que tenha ofendido a lei e a Constituição Federal, mas não o de prova. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem – uso de verba dos cofres públicos para custear “showmício”, faz-se necessário o exame do acervo fático-probatório, o que, como cediço, é inexequível em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nega-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.654/MT, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.8.2005.*

### **Eleições 2002. Prestação de contas. Candidato. Senador. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Recurso especial. Violação. Art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Não-caracterização. Resolução inaplicável ao referido pleito.**

A prestação de contas da campanha eleitoral de 2002 é regulada pela Res.-TSE nº 20.987/2002, não podendo ser invocada disposição contida em resolução que disciplina prestação de contas atinente a eleição diversa. A aprovação por esta Corte Superior de novas resoluções a disciplinar pleito subsequente não implica a revogação daquelas anteriormente expedidas, porque elas regulam processo eleitoral específico,

cujas normas têm aplicação a ele restrita, não incidindo, portanto, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.658/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2005.*

### **Eleições 2002. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Recebimento. Recurso. Fonte vedada. Entidade sindical. Percentual relevante. Irregularidade insanável. Comprometimento. Regularidade das contas. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.**

Não resta configurado o pretendido dissenso jurisprudencial com a Res.-TSE nº 21.308, rel. Min. Ellen Gracie, uma vez que o montante da indigitada doação recebida foi de monta considerável, além do que ficou comprovado ser ela oriunda de entidade sindical, circunstâncias que diferem daquelas explicitadas no paradigma invocado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.770/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2005.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Representação (art. 77 da Lei nº 9.504/97). Procuração. Ausência.**

Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, apresentando as cópias para juntada, ou requerendo à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003). A ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento que também é subscritor do recurso especial inabilita o conhecimento do agravo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.795/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 4.8.2005.*

### **\*Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Número. Vereadores. Resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004. Constitucionalidade.**

O TSE tem reiteradamente assentado a constitucionalidade das resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004, editadas em face da interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 29, IV, da Constituição Federal. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 347/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2005.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 377/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2005.*

**Mandado de segurança. Expedição de diploma. Resoluções n°s 21.702/2004 e 21.803/2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Juiz eleitoral.**

Compete ao juiz eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato que indefere diplomação. No julgamento de tal pedido, é lícito ao juiz declarar, incidentemente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de resolução do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança n° 3.280/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Representação. Propaganda extemporânea. Provas. Revolvimento. Fundamentos não infirmados. Dissídio. Não-caracterização.**

Para se rever o entendimento do acórdão regional, acerca da caracterização da irregularidade da propaganda, é necessário o exame das provas coligidas, algo inviável mediante recurso especial. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Para a caracterização do dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas, impondo-se a realização do confronto analítico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 21.753/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos da decisão não infirmados. Código Eleitoral, art. 299. Dolo específico. Configuração.**

O agravo regimental requer que sejam especificamente infirmados os fundamentos da decisão agravada. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 24.897/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 2.8.2005.*

**Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Alegação. Bis in idem. Condenação. Ausência. Prequestionamento. Matéria. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.**

A Corte Regional Eleitoral expressamente asseverou que os fatos narrados na petição inicial caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Para se infirmar tais conclusões, seria exigido o reexame de provas, vedado nesta instância especial. A matéria atinente à existência de *bis in idem* carece de prequestionamento. A Corte Regional Eleitoral nada tratou acerca da alegação de duplicidade ou excesso da condenação suscitada pelos recorrentes, além do que não foram opostos embargos de declaração no TRE/SP para provocar o exame desse argumento. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 21.848/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2005.*

**Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.**

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Inexistindo a omissão alegada, rejeita-se os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário n° 718/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 4.8.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Criação de zona eleitoral. Cumprimento dos requisitos. Aprovação.**

Preenchidos os requisitos necessários, homologa-se a decisão do TRE/SP que aprovou a criação da 390<sup>a</sup> e 392<sup>a</sup> zonas eleitorais, pelo desmembramento da 326<sup>a</sup>. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral n° 294/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.8.2005.*

**Consulta. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. EC n° 45/2004. Aplicação.**

“A Emenda Constitucional n° 45 tem aplicação imediata, por quanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressalvando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao órgão”.

*Consulta n° 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.8.2005.*

**Consulta. Partido político. Registro. Procedimento. Filiação. Início. Validade. Caso concreto.**

Não se conhece de consulta que busca obter resposta acerca de caso concreto. Unânime.

*Consulta n° 1.156/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

**Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.**

Cumpridas as formalidades, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente. Unânime.

*Petição n° 104/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.8.2005.*

**Petição. Pedido. Reconsideração. Eleições 2002. Contrato. Urnas. Fornecimento. Desequilíbrio. Dólar. Variação. Recomposição.**

Em não havendo alteração econômica extraordinária e extra-contratual não há a quebra do equilíbrio econômico-financeiro

do contrato administrativo. Eventual ônus referente à execução do contrato não implica “álea econômica extraordinária e extra-contratual” que autorize a aplicação de reequilíbrio-econômico financeiro previsto no art. 65, II, da Lei nº 8.666/93. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Petição nº 1.578/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

**Processo administrativo. TRE/RN. Consulta. Concessão de auxílio-alimentação. Servidores requisitados. Lei nº 6.999/82.**

A Justiça Eleitoral só deverá conceder o auxílio-alimentação a requisitados, advindos de qualquer esfera – federal, estadual ou municipal –, quando esses ocuparem funções comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão de CJ-1 a CJ-4, em razão de integrarem o quadro de pessoal da Justiça Eleitoral (Lei nº 10.475/2002, art. 9º). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta.

*Processo Administrativo nº 19.371/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. para resolução Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.8.2005.*

**Revisão eleitoral. Possibilidade. Referendo. Ano eleitoral. Situação excepcional. Não-realização de ofício. Competência dos tribunais regionais eleitorais. Fixação de prazo limite para atendimento ao eleitor e para homologação. Medidas correcionais.**

Em razão do referendo sobre a comercialização de armas no país, que dá ensejo a exigências análogas às do processo das eleições, entre as quais estão as de obrigatoriedade do voto e de consolidação dos dados pertinentes ao eleitorado apto a votar, torna-se inconveniente a realização de revisões de eleitorado de ofício, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97,

ficando autorizadas aquelas determinadas pelos tribunais regionais eleitorais, com base em sua competência originária, que somente deverão ser iniciadas após o referendo, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária. Fixação de prazo limite, até o dia 15.3.2006, para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos revisionais, cuja conclusão deverá ocorrer até o final do presente exercício, à qual se seguirá o cancelamento das inscrições a isso sujeitas. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.404/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.8.2005.*

**Processo administrativo. Requerimento de servidora do quadro do TSE. Lotação provisória no TRE/RR para acompanhar cônjuge também servidor público da União Federal.**

Defere-se a lotação provisória de servidor público federal quando restam preenchidos os requisitos previstos no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.426/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.8.2005.*

**Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos.**

Indefere-se o pedido se o município indicado não figura na relação das localidades que atendem todos os requisitos exigidos para a revisão de eleitorado, conforme disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Unânime.

*Revisão de Eleitorado nº 494/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 85, DE 14.6.2005

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Provas. Exame. Impossibilidade. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Ausência. Provimento negado.

*Habeas corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de provas.

Se a denúncia descreve fato típico, mostra a materialidade e indícios da autoria, não se configura a justa causa para o trancamento da ação penal.

**DJ de 5.8.2005.**

### ACÓRDÃO Nº 302, DE 7.6.2005

**REGISTRO DE PARTIDO Nº 302/RN**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Registro de partido. Indeferimento.

Para que o pedido de registro de partido seja deferido, é necessário que se cumpram os requisitos dispostos no art. 8º da Lei nº 9.096/95. Só então é que se poderá registrar o estatuto nesta Corte (art. 7º da Lei nº 9.096/95), observando, inclusive, o § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos. Pedido indeferido.

**DJ de 5.8.2005.**

### \*ACÓRDÃO Nº 700, DE 24.5.2005

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 700 /DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Fatos já apreciados em recurso contra expedição de diploma. Prejudicialidade. Se os mesmos fatos já foram apreciados em recurso contra expedição de diploma, concluindo-se por não caracterizada a infração ou inexistência de potencialidade para influir no resultado do pleito, considera-se prejudicado o recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

**DJ de 5.8.2005.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 740/2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.*

### ACÓRDÃO Nº 3.283, DE 14.6.2005

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.283/PR**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Eleições 2004. Agravo regimental. Fundamentos não invalidados. Súmula-STF nº 267. Não-provimento.

Incabível mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de recurso próprio.  
Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.  
**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 3.346, DE 23.6.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.346/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.
2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.
3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 3.482, DE 19.5.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 3.482/MS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Ausência de procuração. Não-conhecimento.  
É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.  
Agravo regimental não conhecido.  
**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 4.804, DE 30.6.2005**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.804/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.  
Embargos rejeitados.  
**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 4.886, DE 24.5.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.886/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda extemporânea. Programa partidário. Aplicação. Multa.

Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 5.457, DE 19.5.2005**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.457/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.  
**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 5.522, DE 16.6.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.522/MT**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.  
Agravo regimental não provido.  
**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 5.720, DE 14.6.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.720/RS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Agravo que não infirma o despacho denegatório.

É necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Necessário que, no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 21.641, DE 19.5.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 21.641/PI**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11. Código Eleitoral, art 302. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 22.135, DE 31.5.2005**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.135/MG**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Caracterização. Impossibilidade.

Reexame de provas. Prévio conhecimento. Beneficiário. Agravo regimental não provido.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 22.495, DE 19.5.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.495/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeitados os embargos.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.806, DE 24.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.806/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.993, DE 16.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.993/PR**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Intempestividade. Não-conhecimento.

Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal.

**DJ de 5.8.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.049, DE 12.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.049/MT**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão n° 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e acórdãos n° 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo Erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controvertida. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão n° 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial n° 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas.

**DJ de 5.8.2005.**

**\*ACÓRDÃO N° 25.164, DE 31.5.2005**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.164/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Incorporação aos vencimentos do reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP n° 1.053/95. Impossibilidade.

Servidores públicos não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na legislação citada (precedentes).

Recurso especial provido. Negado o mandado de segurança.

**DJ de 5.8.2005.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos n° 25.166/2005, 25.174/2005 e 25.190/2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.*

**\*ACÓRDÃO N° 25.169, DE 31.5.2005**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.169/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Incorporação aos vencimentos do reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP n° 1.053/95. Impossibilidade.

Servidores públicos não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na legislação citada (precedentes). Art. 1º da Lei n° 5.021/66. Enunciados n° 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

O *writ* somente se presta para o pagamento de valores, a contar da data da impetração.

Recurso especial provido. Negado o mandado de segurança.

**DJ de 5.8.2005.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos n° 25.169/2005, 25.171/2005, 25.172/2005, 25.173/2005, 25.179/2005, 25.181/2005 e 25.182/2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.*

**RESOLUÇÃO N° 22.021, DE 31.5.2005**

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 486/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei n° 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE n° 21.490/2003. Pedido indeferido.

**DJ de 4.8.2005.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.030**  
**INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 87/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Calendário para o referendo de 23 de outubro de 2005.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

**Julho de 2005**  
**23 de julho – sábado**  
**(três meses antes)**

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.
2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título.
3. Último dia para o eleitor portador de necessidade especiais solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.
4. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral deverá designar os juízes auxiliares.

5. Último dia para as duas frentes parlamentares, constituídas perante a Mesa do Congresso Nacional, indicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o nome de seus representantes.

**Agosto de 2005**  
**1º de agosto – segunda-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral designar os juízes auxiliares.
2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao referendo ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Data a partir da qual será permitida a propaganda sobre o referendo.

4. Último dia para as empresas de publicidade entregarem aos tribunais regionais eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda sobre o referendo por meio de *outdoors*.

5. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos tribunais regionais eleitorais os nomes de seus delegados nos estados.

**14 de agosto – domingo**  
**(70 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais realizarem o sorteio dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda por meio de *outdoors*.

**17 de agosto – quarta-feira**  
**(67 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

**24 de agosto – quarta-feira**  
**(60 dias antes)**

1. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
2. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar às frentes parlamentares os programas de computador a serem usados no referendo.

**29 de agosto – segunda-feira**  
**(55 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).
3. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem os programas de computador a serem utilizados no referendo.

**31 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

**Setembro de 2005**  
**3 de setembro – sábado**  
**(50 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora.
2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o referendo (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 3º).

**6 de setembro – terça-feira**

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros da mesas receptoras.

**8 de setembro – quinta-feira**  
**(45 dias antes)**

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão até quinze minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

**13 de setembro – terça-feira**  
**(40 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

2. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

**23 de setembro – sexta-feira**  
**(30 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o referendo (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

**30 de setembro (sexta-feira)**

1. Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda das frentes parlamentares.

**Outubro de 2005**  
**1º de outubro (sábado)**

1. Início do período da propaganda gratuita no rádio e na televisão.

2. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais estarão em regime de plantão.

**8 de outubro – sábado**  
**(15 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

2. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**11 de outubro – terça-feira**  
**(12 dias antes)**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**13 de outubro – quinta-feira**  
**(10 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

2. Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais prestarão informações, por telefone, Internet ou outro meio, sobre o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e outras.

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

**14 de outubro – sexta-feira**  
**(9 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**18 de outubro – terça-feira**  
**(5 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, representantes para o Comitê de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Código Eleitoral, art. 131).

2. Data a partir da qual, e até quarenta e oito horas depois do encerramento do referendo, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**20 de outubro – quinta-feira**  
**(3 dias antes)**

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos do referendo (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):

Grupo I – Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II – Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III – Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV – Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI – Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

5. Último dia do prazo para realização de debates (Res. nº 20.374, de 2.10.98).

6. Último dia para a divulgação da propaganda gratuita no rádio e na televisão.

### 21 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

### 22 de outubro – sábado (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda sobre o referendo mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

### 23 de outubro – domingo Dia do referendo

Às 7 horas:

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas:

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

### 24 de outubro – segunda-feira

1. Data em que se encerram os plantões nas secretarias dos tribunais eleitorais e nos cartórios eleitorais.

### 25 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixar a data do referendo, se deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126).

### 26 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

### 28 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais encerrarem os trabalhos de totalização dos resultados do referendo nas respectivas circunscrições.

2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Pùblico e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

### 31 de outubro – segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado do referendo.

2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

### Novembro de 2005

### 22 de novembro – terça-feira

1. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para as frentes parlamentares encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral as prestações de contas referentes ao referendo.

3. Último dia para a retirada das propagandas relativas ao referendo, com a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente ao referendo (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia para a realização do referendo quando deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

### Dezembro de 2005

### 22 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no referendo apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

**Deferida *ad referendum* em 8.7.2005 e referendada por unanimidade em 4.8.2005.**

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.